

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (C.C.J.)

PROCESSO Nº 7815/19

PROPONENTE(S): Ver. Fabrício Tavares

DATA DA ENTRADA: 18/10/2019

- () EMENDA Á LEI ORGÂNICA
() PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO
(X) PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
() PROJETO DE RESOLUÇÃO
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
() VETO TOTAL
() VETO PARCIAL
() EMENDA

EMENTA: Propõe a alteração do mapa U-08, que trata da Área de Especial Interesse do Ambiente Natural (AEIAN), publicado no Plano Diretor sob a Lei nº 6638/2018.

PARECER

QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA (situação e constitucionalidade, legalidade e, obediência ao Regimento Interno) *vide verso, não parecer.*

ENCAMINHAMENTO

- () Tramitação normal na Casa
() Devolução ao Autor
() Outras providências

Pelotas, 14 de Novembro de 2019.

[Assinatura]
RELATOR

PLENÁRIO DA C.C.J.

Colocado em discussão e votação da matéria pela Comissão foi **APROVADO** () parecer do Relator por **UNANIMIDADE** () **MAIORIA** () dos membros presentes, ou **REJEITADO** ().

SALA DAS COMISSÕES EM, _____ de _____ de 2019.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Vereador Marcus Cunha
Líder da Bancada do PDT

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (C.C.J.)

Parecer ao Projeto de Lei, referente ao processo n.º 7815/2019, que propõe a alteração do mapa U-08, que trata da Área de Especial Interesse do Ambiente Natural (AEIAN), publicado no Plano Diretor sob a Lei n.º 6.638/2018.

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Fabrício Tavares propõe através deste projeto de lei uma alteração do mapa U-08, que trata da Área de Especial interesse do Ambiente Natural (AEIAN), baseado na classificação da área do Distrito Industrial de Pelotas como AEIAN, ampliando a permanência no local de algumas atividades como serraria, postos de combustíveis, depósito de agropecuária, recapagem de pneus, entre outros que já se encontram instalados no local, os quais buscam licenciamentos e alvarás.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O projeto de lei, apesar de sua intenção de facilitar a emissão de licenciamentos e alvarás por parte do Poder Público Municipal, mediante alteração do mapa U-08, que trata da Área de Especial Interesse do Ambiente Natural (AEIAN), cabe frisar que as áreas naturais com atributos especiais, em relação às suas características físicas, biológicas e ciências, definidas no plano diretor e delimitadas pelo mapa específico, têm por objetivo fundamental proteger os recursos naturais, conter os níveis de poluição, reduzir a degradação, estabelecendo diretrizes para ocupação do solo, evitando a invasão de áreas de risco e/ou sujeitas a inundação, dando suporte às estratégias de planejamento ambiental, bem como a conservação da natureza e ampliar o sistema de áreas verdes do município.



MUNICÍPIO DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Vereador Marcus Cunha
Líder da Bancada do PDT

Portanto, as Áreas Especiais de Interesse do Ambiente Natural (AEIAN) compreendem um dos pontos mais sensíveis de um plano e, por isso, causa preocupação o tratamento dado a este Projeto de Lei, pois visa diminuir as áreas naturais do município para dar ampliação a exploração do solo com empresas que trabalham com agentes nocivos ao meio ambiente. Sendo que as áreas industriais devem sempre respeitar a preservação do meio ambiente, pois os impactos futuros ao meio ambiente podem ser irreparáveis, conforme dispõe o *caput* do art. 130, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 130 - As áreas ou distritos industriais serão definidos em lei municipal observadas as lições e dimensões dos estabelecimentos industriais e preservação do meio ambiente, respeitados:

- I - a distância mínima dos centros urbanos;
- II - a área máxima de construção possível;
- III - o prazo para execução das construções industriais;
- IV - as áreas mínimas de ajardinamento, parques ou reservas florestal;
- V - as exigências dos serviços públicos necessários à infra-estrutura urbana e de saneamento básico. **(grifei)**

Ademais, o Poder Público municipal tem o dever de preservar o saneamento, controle da poluição e instalação de atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente, conforme prescreve a *alínea m*, do inciso I, do art. 147, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 147 - Compete ao Poder Executivo viabilizar ao funcionamento do sistema de planejamento do espaço municipal, mantendo equipe e estrutura administrativa capacitada e exclusiva para funcionar de maneira contínua e permanente, compostas pelos seguintes instrumentos mínimos:

I - Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, atualizado em prazo máximo de cinco anos, dispondo sobre o seguinte:

- a) diretrizes do desenvolvimento;
- b) áreas rural e urbana;
- c) função social da propriedade;
- d) uso do solo, potencialidade de construir e tributação;
- e) reserva de solos públicos;
- f) dotação de equipamentos urbanos de infra-estrutura e de equipamentos comunitários;
- g) dotação e manutenção de áreas verdes e de lazer;
- h) parcelamento e reparcelamento do solo;
- i) densidades populacionais;
- j) sistema viário, circulação e trânsito;
- l) preservação do meio ambiente natural;
- m) saneamento, controle da poluição e instalação de atividades potencial-**



MUNICÍPIO DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Vereador Marcus Cunha

Líder da Bancada do PDT

mente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente;

- n) preservação do patrimônio histórico e cultural e da qualidade da paisagem urbana;
- o) programação visual urbana, painéis e mensagens publicitárias;
- p) instalação de atividades e mobiliário urbano em propriedade pública;
- q) normatização edilícia, segurança, prevenção e combate a incêndio nas edificações;
- r) setores de planejamento, onde incidirão planos locais;
- s) penalidades por infrações;
- t) previsão de distribuição canalizada de gás natural.

Se não bastasse, é necessário destacar que a Lei Orgânica municipal determina **a exigência do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para todas as atividades modificadoras do meio ambiente natural, o qual não foi observado pelo legislador na elaboração do presente Projeto de Lei, nem pelo Poder Público Municipal, sendo totalmente prejudicial ao Meio Ambiente a aprovação de um projeto que não respeita os critérios mínimos de prevenção de riscos ambientais, conforme determina o inciso XI do art. 257, da LOA:**

Art. 257 - **Compete ao Município**, através de seus órgãos administrativos da divisão ambiental da Guarda Municipal e **com a participação e a colaboração da comunidade, por suas entidades representativas:** (Alterado pela Emenda nº 49, de 3 de agosto de 1999.)

I - valorizar e destacar o tema no Plano Diretor;

II - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis no esforço de garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no local de trabalho;

III - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IV - dar prioridade ao plano temático de preservação do meio ambiente natural;

V - instituir o Departamento Municipal de Preservação do meio ambiente natural;

VI - proteger, através do tombamento, zoneamento e demais instrumentos legais, a flora, a fauna, os cursos d'água, as paisagens e os recursos naturais do Município, tanto na área urbana como na rural;

VII - promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, assim como na rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;

VIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes e de tecnologia poupadora de energia;

IX - executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação de solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;



MUNICÍPIO DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Vereador Marcus Cunha
Líder da Bancada do PDT

X - exercer o poder de polícia administrativa na vigilância e fiscalização do meio ambiente, dispondo, mediante lei, das penalidades por infrações ou danos à comunidade e à natureza;

XI - exigir o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para todas as atividades modificadoras do meio ambiente natural;

XII - preservar as áreas verdes do Município.

Sendo assim, Projeto de Lei não está de acordo com a Lei Orgânica Municipal, pois deixou de observar critérios indispensáveis para apreciação do presente Projeto, uma vez que não há nenhum Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para que esta Casa Legislativa analisar.

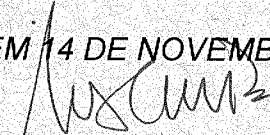
Fora isso, cabe frisar que o Parecer Técnico do COMPAM, finalizou a sua votação, com aprovação, por maioria, não sendo por decisão unânime do Conselho, pela aprovação de exclusão da área de AEIAN, situada na Avenida Presidente João Goulart, n.º 7206, neste Cidade, omitindo todas os demais endereços apontados no Parecer Técnico, sob n.º 3459 de 26/07/2019, da Secretaria de Qualidade Ambiental (SQA).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto não deve ser acolhido pois não apresenta RIMA, nem há aprovação do COMPAM com relação aos demais logradouros pertencentes ao mapa U-08, do Plano Diretor Municipal.

Por isso, voto pela sua reprovação.

SALA DE SESSÕES, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2019.


Vereador Marcus Cunha
Líder da Bancada do PDT